



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000584/2007-61
Recurso n° 150.203 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.606 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria Pedido de restituição
Recorrente CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM RIBEIRO E PAULA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Ausente a prova do pagamento indevido não há que se acolher pedido de restituição o das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores supostamente pagos a maior, decorrente de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra.

Instruído o pedido com os documentos que inicialmente entendia necessários, o Instituto Nacional do Seguro Social determinou a fiscalização na requerente, a qual culminou com a Informação Fiscal de fls. 104 e 105, a qual opinou que a *“empresa deverá retificar a GFIP da competência 07/2003, colocando o código 905 ou 115 para os segurados da administração e outra GFIP código 150/908 ou 906 para os trabalhadores alocados na obra (empreitada total).”*

Diante disso a Seção de Arrecadação da Agência de Itajubá indeferiu o pedido de restituição, contra o qual foi interposto recurso voluntário.

Os autos foram remetido à 4ª CAJ que por meio do Despacho nº 72/2006 entendeu que os fatos suscitados na citada informação fiscal não eram suficientes para formar a convicção de que os valores retidos se constituem em recolhimentos devidos. Nessa esteira determinou que os autos retornassem à *“origem para que seja providenciada a realização de um procedimento fiscal adequado, instrumento hábil a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte da empresa e a correta demonstração de que a retenção sofrida é realmente indevida.”*

Atendendo à determinação supra realizou-se nova diligência fiscal que concluiu pela manutenção do indeferimento.

Subiram os autos ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sendo que essa E. 1ª Turma, na sessão de 11 de maio de 2011, determinou a conversão do processo em diligência, de modo a evitar qualquer nulidade do processo administrativo e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ser dada ciência ao requerente do resultado da diligência efetuada pela fiscalização.

A autoridade administrativa notificou o requerente, conforme fl. 132 e 133 dos autos, o qual ficou-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

O sujeito passivo, como visto, protocolou pedido de restituição de contribuições previdenciárias, correspondente a retenção de 11% de que trata a Lei nº 9.711/98, em relação a Notas Fiscais emitidas nas competências de 02/2003, 03/2003, 05/2003 e 07/2003.

A Informação Fiscal de fls. 107 e 108 relata que a fiscalização efetuou diligência na sede da empresa e verificou que houve a prestação de serviços de construção de duas casas populares para o Município de Piranguçu/MG, sob a modalidade de empreitada global. Da análise da documentação contábil e fiscal conclui que a empresa deveria retificar a GFIP da competência de 07/2003, *“colocando o código 905 ou 115 para os segurados da administração e outra GFIP código 150/908 ou 906 para os trabalhadores alocados na obra (empreitada total).”*

Às fl. 112 a ora recorrente apresentou recurso informando que recolheu todas as contribuições no seu CNPJ e não fez inscrição específica para a obra. Ademais, relata que efetuou as retificações necessárias.

A 4ª CAJ entendeu que os fatos apresentados na citada Informação não seria suficientes para *“firmar a convicção de que os valores retidos se constituem em recolhimentos devidos”*, razão pela qual foi determinada a realização de novo procedimento fiscal para verificar se as retenções foram indevidas.

A fiscalização emitiu TIAD de fls. 122 e após o exame da documentação fiscal e contábil concluiu que a empresa *“não apresentou nenhuma alteração documental, tais como cadastros das obras e a respectiva formalização da mão de obra aplicada, nos centros de custo da sua escrituração contábil.”*

Por fim, concluiu *“não ter ficado caracterizado que houve o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias efetuadas no CGC da empresa.”*

Ante o exposto e tendo em vista que após duas diligências fiscais, as quais analisaram a documentação pertinente ao pedido de restituição, não restou demonstrado o recolhimento indevido, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator